

ANEXO I

RESOLUÇÃO GP N. 48 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015

Estabelece normas complementares à Resolução GP n. 42 de 26 de outubro de 2015, que regulamenta os procedimentos do Sistema de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, considerando a entrada em vigor da Lei Complementar Federal n. 151, de 5 de agosto de 2015; a condição legal do Poder Judiciário na qualidade de depositário dos depósitos judiciais, imposta pelo art. 1.219 do Código de Processo Civil; o disposto na Lei Estadual n. 15.327, de 23 de novembro de 2010; a atribuição conferida ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina de coordenar, supervisionar e controlar as atividades inerentes ao Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos Judiciais sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina; competir à Presidência do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 100, § 7º, da Constituição Federal, bem como do art. 97, § 4º, do ADCT, a gestão regular e tempestiva dos precatórios; o teor da Nota Técnica n. 01/2015 emitida pela Diretoria Executiva da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios dos Tribunais de Justiça, publicada em tal como publicada no sítio eletrônico http://www.tjsp.jus.br/Shared/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=68850;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DA HABILITAÇÃO DO ENTE FEDERADO

Art. 1º A solicitação de habilitação do ente federado para transferência de depósitos judiciais, referida na Lei Complementar Federal n. 151, de 5 de agosto de 2015, será apresentada perante a Presidência do Tribunal de Justiça, com os seguintes documentos:

I – termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo que preveja expressamente sua concordância com:

a) os requisitos exigidos nos incisos I, II, III e IV do art. 4º da Lei Complementar Federal n. 151, de 5 de agosto de 2015;

b) a fiel aplicação dos recursos, conforme o art. 7º da Lei Complementar Federal n. 151, de 5 de agosto de 2015;

c) a transferência dos recursos diretamente para a conta especial de precatórios quando existirem precatórios pendentes de pagamento; e

ANEXO I

d) a complementação da remuneração do Fundo de Reserva, verificada pela diferença entre a originalmente atribuída aos depósitos judiciais e os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic);

II – cópia da norma regulamentadora dos procedimentos, inclusive orçamentários, devidamente publicada no diário oficial, conforme disposto na Lei Complementar Federal n. 151, de 5 de agosto de 2015; e

III – declaração do Chefe do Poder Executivo, de que a lei orçamentária do respectivo ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício.

§ 1º O anexo único desta Resolução contém modelo padrão de “Termo de Compromisso” a ser utilizado pelos entes municipais do Estado de Santa Catarina.

§ 2º O documento referido no inciso III deverá ser atualizado em cada exercício.

§ 3º O valor da parcela que os entes federados inseridos no Regime Especial do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 estão obrigados a repassar não se confunde com precatórios do exercício corrente.

§ 4º São consideradas precatórios do exercício corrente as dívidas incluídas em orçamento do ente federado não inserido no Regime Especial do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, cujo pagamento deva ocorrer até o dia 31 de dezembro do respectivo ano.

Art. 2º A Presidência do Tribunal de Justiça autuará a solicitação em processo administrativo individualizado por ente federado e verificará a regularidade dos documentos apresentados e a existência dos impedimentos do art. 9º da Lei Complementar Federal n. 151, de 5 de agosto de 2015.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, antes de deferir a habilitação do ente federado, requisitará ao Tribunal de Contas do Estado informações sobre sua capacidade de endividamento e a proporção entre os valores que pretende levantar e a respectiva Receita Corrente Líquida.

Art. 3º Deferida a habilitação pela Presidência do Tribunal de Justiça, a Diretoria de Orçamento e Finanças cadastrará o ente federado e registrará a conta do Fundo de Reserva no Sistema de Depósitos Judiciais.

§ 1º O deferimento da habilitação do ente federado será publicado no Diário da Justiça eletrônico.

§ 2º Se as informações prestadas pelo Tribunal de Contas implicarem na liberação de recursos, a habilitação se dará com ressalvas.

§ 3º A Assessoria de Precatórios prestará informações sobre a existência de precatórios pendentes de pagamento e o respectivo montante atualizado.

§ 4º O Tribunal de Justiça encaminhará ao ente federado habilitado a relação de depósitos judiciais vinculados a processos em que é parte e o relatório de seus precatórios pendentes.

CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA DO DEPÓSITO JUDICIAL

ANEXO I

Art. 4º Os depósitos judiciais referidos na Lei Complementar Federal n. 151, de 5 de agosto de 2015, serão transferidos ao ente federado mediante autorização do órgão jurisdicional responsável pelo julgamento do litígio.

Parágrafo único. O ente federado requererá, mediante petição em cada processo, a transferência dos depósitos judiciais de que trata o *caput*.

Art. 5º Compete ao Chefe de Cartório da Vara ou Unidade Judiciária ou ao Diretor de Recursos e Incidentes emitir alvará judicial indicando a necessidade de retenção da parcela destinada ao Fundo de Reserva.

Art. 6º Compete à Diretoria de Orçamento e Finanças debitar da subconta o valor autorizado e efetuar a transferência de 70% (setenta por cento) em favor do ente federado.

§ 1º A parcela retida será transferida para o Fundo de Reserva do respectivo ente federado.

§ 2º Na hipótese de existirem precatórios pendentes, a Diretoria de Orçamento e Finanças indicará no Sistema de Depósitos Judiciais a necessidade de transferência para conta especial de pagamento de precatórios.

§ 3º Compete à Assessoria de Precatórios da Presidência do Tribunal de Justiça inserir no Sistema de Depósitos Judiciais informações atualizadas sobre a existência de precatórios pendentes de pagamento.

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

Art. 7º Os recursos transferidos para a conta única do Tesouro do ente federado deverão ser aplicados respeitando-se a ordem prioritária estabelecida no art. 7º da Lei Complementar Federal n. 151, de 5 de agosto de 2015.

§ 1º Para assegurar a fiel obediência da ordem prioritária de uso dos recursos por parte do ente federado, existindo precatórios pendentes, o Tribunal de Justiça poderá transferir os valores apurados nos termos do art. 3º da Lei Complementar Federal n. 151, de 5 de agosto de 2015, para conta especial de pagamento de precatórios.

§ 2º Verificada a situação descrita no parágrafo anterior, o Tribunal de Justiça comunicará ao ente federado para o registro contábil.

§ 3º Sendo o montante superior ao necessário para a quitação dos precatórios pendentes e prevendo a lei orçamentária dotação suficiente para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, o valor excedente será transferido à conta única do Tesouro do ente federado.

§ 4º Para os entes federados inseridos no regime especial do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, somente o valor que exceder a todos os precatórios pendentes será transferido para conta única do Tesouro do ente federado.

CAPÍTULO IV

ANEXO I

DA MANUTENÇÃO DO FUNDO DE RESERVA

Art. 8º O montante de depósitos judiciais retidos constituirá o Fundo de Reserva, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) dos depósitos judiciais autorizados, acrescidos pela remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

Parágrafo único. Os recursos financeiros de que trata o *caput* serão mantidos na mesma conta bancária destinada aos demais depósitos judiciais, recebendo escrituração específica no Sistema de Depósitos Judiciais do Tribunal de Justiça.

Art. 9º Os valores recolhidos ao Fundo de Reserva terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais.

§ 1º O Tribunal de Justiça atualizará o saldo do Fundo de Reserva pela remuneração originalmente atribuída aos depósitos judiciais.

§ 2º Até o quinto dia útil de cada mês, a Diretoria de Orçamento e Finanças oficiará ao ente público para que, em até 48 (quarenta e oito) horas, complemente o saldo do Fundo de Reserva pela diferença entre a taxa referencial do Selic e a remuneração originalmente atribuída aos depósitos judiciais.

Art. 10. Na hipótese de o Fundo de Reserva apresentar saldo inferior a 30% (trinta por cento), a Diretoria de Orçamento e Finanças oficiará ao ente federado para que, em 48 (quarenta e oito) horas, recomponha o saldo no montante suficiente para restabelecer o percentual mínimo.

Art. 11. Nos casos em que o ente federado não recompuser o Fundo de Reserva e/ou não complementar a diferença apurada conforme o § 2º do art. 9º, os repasses de novos depósitos serão suspensos até a regularização.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, na hipótese de descumprimento por três vezes da obrigação de recompor o Fundo de Reserva, será o ente federado excluído da sistemática de que trata a Lei Complementar Federal n. 151, de 5 de agosto de 2015.

Art. 12. Após o decurso do prazo mencionado nos arts. 9º, § 2º, e 10, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá realizar bloqueio nas contas do ente federado, via Bacen Jud, no montante suficiente para a recomposição e/ou complementação do Fundo de Reserva.

CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL

Art. 13. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federado, o Chefe de Cartório da Vara ou Unidade Judiciária ou o Diretor de Recursos e Incidentes procederá à reintegração da subconta com a parcela mantida no Fundo de Reserva, atualizada pela poupança, *pro rata die*, e expedirá o alvará judicial para o levantamento definitivo.

ANEXO I

Art. 14. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para a parte contrária ao ente público, o Chefe de Cartório da Vara ou Unidade Judiciária ou o Diretor de Recursos e Incidentes procederá à reintegração da subconta no valor total do depósito, atualizado pela poupança, *pro rata die*, mediante débito no Fundo de Reserva.

§ 1º Na hipótese de o saldo disponível no Fundo de Reserva ser inferior ao necessário para a reintegração prevista no *caput*, a Diretoria de Orçamento e Finanças oficiará ao ente federado para que faça a recomposição no valor suficiente para cobrir a reintegração da subconta e manter o saldo no percentual mínimo previsto em Lei.

§ 2º Enquanto não houver a recomposição mencionada no parágrafo anterior, ficarão sobrestadas as reintegrações subsequentes, ainda que o saldo do Fundo de Reserva seja suficiente a essas.

CAPÍTULO VI DA PUBLICIDADE

Art. 15. A Diretoria de Orçamento e Finanças publicará mensalmente no Diário da Justiça eletrônico, a relação de entes federados com os valores a eles transferidos no mês, os valores acumulados e saldos dos respectivos fundos de reserva, para fins de acompanhamento da aplicação dos recursos, na forma do art. 7º da Lei Complementar Federal n. 151, de 5 de agosto de 2015.

Art. 16. Fica mantida na íntegra a Resolução GP n. 42, de 26 de outubro de 2015.

Art. 17. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nelson Schaefer Martins
PRESIDENTE

ANEXO I

ANEXO ÚNICO (RESOLUÇÃO GP N. 48 DE 1º DE DEZEMBRO DE 2015)

TERMO DE COMPROMISSO DO MUNICÍPIO DE _____

Termo de Compromisso que firma o Município de _____, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal 151, de 5 de agosto de 2015.

O MUNICÍPIO DE _____, representado neste ato pelo seu PREFEITO, o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) _____, em cumprimento ao disposto no art. 4º da Lei Complementar Federal n. 151, de 5 de agosto de 2015, firma o presente

TERMO DE COMPROMISSO

perante o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, o Excelentíssimo Senhor Desembargador _____, para as seguintes obrigações:

I – o Fundo de Reserva, instituído para garantir a restituição da parcela de depósitos judiciais vinculados a processos em que o Município de _____ é parte, será mantido no Sistema de Depósitos Judiciais – Sidejud – do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos termos da Lei Estadual n. 15.327 de 23 de novembro de 2010;

II – o valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida no Sistema de Depósitos Judiciais – Sidejud – será destinado automaticamente ao Fundo de Reserva, nos termos do § 3º do art. 3º da LC 151/2015;

III – o Fundo de Reserva será mantido com saldo não inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos de que trata o art. 2º da LC 151/2015;

IV – ao Poder Judiciário de Santa Catarina fica autorizada a movimentação do Fundo de Reserva para os fins do disposto nos artigos 8º e 10 da LC 151/2015;

V – a recomposição do Fundo de Reserva pelo Município será efetuada em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites estabelecidos no item III deste Termo de Compromisso;

VI – A diferença de Rendimento do Fundo de Reserva, verificada entre a remuneração originalmente atribuída aos depósitos judiciais e os juros equivalentes à taxa

ANEXO I

referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), será comunicada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao Município de _____ até o quinto dia útil do mês subsequente, que por sua vez, depositará o valor correspondente no Fundo de Reserva em até 48 horas;

VII – fica autorizada, após o decurso do prazo mencionado nos incisos V e VI, a realização de bloqueio via Bacen Jud nas contas bancárias do Município;

VIII – A transferência tratada no art. 3º da LC 151/2015 será requisitada pelo representante legal do Município ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento do litígio que vincula o depósito judicial;

IX – Conforme art. 7º da LC 151/2015, os recursos repassados ao Município de _____ serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:

a) precatórios judiciais de qualquer natureza;

b) dívida fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos em exercícios anteriores e parcelas vincendas, no caso de o Município estar inserido no Regime Especial de pagamento de precatórios;

c) despesas de capital, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores e parcelas vincendas, no caso de o Município estar inserido no Regime Especial de pagamento de precatórios, e d) o ente federado não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada; e

e) recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios de cada ente federado, nas mesmas hipóteses da alínea “c”.

XI – Existindo precatórios pendentes, fica autorizada a transferência para conta especial de pagamento de precatórios até o montante necessário para quitação dos precatórios nesta situação; e

XII – Informar os CNPJ's dos órgãos que integram a sua administração pública direta e indireta.

Cidade, data

Nome do Prefeito

Prefeito Municipal de _____

Procedência: Tribunal de Justiça do Estado

Natureza: [PLC/0023.3/2017](#)

DOE: 20.628 de 2/10/2017

Fonte: ALESC/Coord. Documentação.

Regulamenta a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, nos termos da Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, e dispõe sobre a transferência de depósitos judiciais exclusivamente para o pagamento de precatórios devidos pelo Estado de Santa Catarina e seus Municípios vencidos até a data de 25 de março de 2015.

Art. 2º Somente os entes inseridos no regime especial previsto no art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal poderão requerer a transferência de depósitos judiciais para o pagamento de precatórios.

CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS

Art. 3º Fica autorizada a transferência de até 20% (vinte por cento) do saldo de depósitos judiciais existente na data do início da vigência desta Lei Complementar para o pagamento de débitos de precatórios, divididos da seguinte forma:

I – 10% (dez por cento) ao Estado de Santa Catarina; e

II – 10% (dez por cento) a seus Municípios.

§ 1º Ficam excluídos da base de cálculo prevista no *caput* deste artigo os depósitos judiciais:

I – vinculados a processos que tenham natureza alimentícia, a que tramitem em varas de família e criminais e a que se refiram ao cumprimento de sentença e execução de títulos extrajudiciais;

II – efetuados em processos judiciais em que outras entidades públicas sejam parte (inciso I do § 2º do art. 101 do ADCT); e

III – realizados para o pagamento de obrigações de pequeno valor - RPV.

§ 2º O Tribunal de Justiça fica autorizado a efetuar a transferência de que trata o *caput* deste artigo diretamente para a conta especial de pagamento de precatórios.

§ 3º Até 50% (cinquenta por cento) dos recursos obtidos por meio de levantamentos autorizados na forma desta Lei Complementar, por opção a ser exercida pelo Estado e por seus Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderão ser destinados ao pagamento de precatórios mediante acordos diretos, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado e posterior homologação judicial, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado, nos termos do art. 102, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º Na impossibilidade de identificação dos depósitos de que trata o § 1º deste artigo, o percentual tratado no *caput* deste artigo será reduzido para 18% (dezoito por cento), divididos em partes iguais ao Estado de Santa Catarina e a seus Municípios.

Art. 4º Serão criadas contas gráficas vinculadas a cada ente para o controle dos valores transferidos para o pagamento de precatórios e acompanhamento do percentual máximo de utilização especificado no art. 3º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na conta gráfica serão lançados os valores transferidos para o pagamento de precatórios, a importância correspondente à recomposição da perda financeira do Tribunal de Justiça e a atualização de seu saldo pelo rendimento dos depósitos de poupança.

CAPÍTULO II DO FUNDO GARANTIDOR

Art. 5º O montante de depósitos judiciais não transferidos para o pagamento de precatórios e os que forem efetuados após a transferência prevista no *caput* do art. 3º desta Lei Complementar constituirão o Fundo Garantidor.

§ 1º O Fundo Garantidor permanecerá gerenciado pelo Tribunal de Justiça na forma da Lei nº 15.327, de 23 de novembro de 2010, registrado em conta gráfica.

§ 2º As subcontas do Sistema de Depósitos Judiciais vinculadas aos processos judiciais serão mantidas com seus saldos originais de 100% (cem por cento), com o acréscimo de atualização pelo rendimento da poupança.

CAPÍTULO III DA RECOMPOSIÇÃO DAS PERDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 6º O ente deve recompor as perdas financeiras que o Tribunal de Justiça sofrer em virtude da transferência de depósitos judiciais para o pagamento de precatórios e, conseqüentemente, da diminuição das receitas de aplicação financeira no Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei nº 15.327, de 2010.

§ 1º A recomposição de que trata o *caput* deste artigo consiste no pagamento da diferença entre a remuneração da taxa Selic e a dos depósitos de poupança incidentes sobre os valores transferidos para o pagamento de precatórios.

§ 2º O Tribunal de Justiça calculará mensalmente o montante de suas perdas financeiras e realizará a apropriação do valor correspondente existente no Fundo Garantidor, com posterior lançamento do débito na conta gráfica prevista no art. 4º desta Lei Complementar.

§ 3º A recomposição referida no *caput* deste artigo constitui receita que se incorpora ao orçamento do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO IV DO REQUERIMENTO

Art. 7º O requerimento para a transferência dos depósitos judiciais para o pagamento de precatórios deverá ser encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça e será instruído com:

I – termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo, em que:

a) se obriga a recompor o Fundo Garantidor, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a notificação pelo Tribunal de Justiça, caso o percentual de utilização dos depósitos judiciais alcance importância superior a 10% (dez por cento) do saldo original dos depósitos, acrescidos pela remuneração que lhes é atribuída;

b) firma o compromisso de recompor as perdas financeiras do Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 6º desta Lei Complementar;

c) compromete-se a complementar o valor para pagamento dos precatórios a serem pagos no período de referência na hipótese de insuficiência dos valores transferidos;

II – plano para devolução do débito registrado na conta gráfica prevista no art. 4º desta Lei Complementar, em parcelas mensais e consecutivas, em prazo não superior a 10 (dez) anos, iniciando em 31 de janeiro de 2021.

CAPÍTULO V DA MANUTENÇÃO DO FUNDO GARANTIDOR

Art. 8º Na hipótese de os valores transferidos para o pagamento de precatórios acumularem saldo devedor corrigido superior a 10% (dez por cento) da soma dos saldos originais dos depósitos judiciais atualizados pelo rendimento dos depósitos de poupança, o Tribunal de Justiça notificará o ente para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, recomponha o Fundo Garantidor no montante suficiente para restabelecer o percentual mínimo.

§ 1º A falta de recomposição do Fundo Garantidor acarretará a suspensão da transferência de depósitos judiciais até a regularização.

§ 2º Decorrido o prazo de 72 (setenta e duas) horas sem a recomposição do Fundo Garantidor, o Presidente do Tribunal de Justiça determinará o sequestro nas contas do ente no montante suficiente.

§ 3º O descumprimento da obrigação de recomposição dos valores do Fundo Garantidor por 3 (três) vezes excluirá o ente da sistemática desta Lei Complementar, impedindo novas transferências de depósitos judiciais, aplicando-se subsidiariamente a Lei Complementar federal nº 151, de 5 de agosto de 2015.

§ 4º O valor pago pelo ente em razão do disposto no *caput* deste artigo deverá ser considerado no plano de devolução de que trata o inciso II do art. 7º desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º O Tribunal de Justiça deverá comunicar ao Tribunal de Contas do Estado todos os depósitos judiciais convertidos em pagamento de precatórios para fins de fiscalização dos respectivos registros.

Art. 10. A transferência dos depósitos judiciais para o pagamento de precatórios devidos pelos Municípios será autorizada após a delimitação da respectiva origem geográfica e a publicação de Resolução do Tribunal de Justiça que regulamente o disposto no inciso II do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 11. A responsabilidade pelo ressarcimento de danos causados às partes envolvidas nos processos judiciais por insuficiência de recursos para honrar o cumprimento de alvará judicial é exclusiva do ente beneficiado pela transferência de depósitos judiciais, nos termos desta Lei Complementar, ficando o Poder Judiciário isento de qualquer obrigação.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 29 de setembro de 2017.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado

ANEXO III

RESOLUÇÃO TJ N. 21 DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

Regulamenta o inciso II do art. 3º da Lei Complementar estadual n. 706, de 29 de setembro de 2017.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, POR SEU ÓRGÃO ESPECIAL, considerando o disposto no art. 10 da Lei Complementar estadual n. 706, de 29 de setembro de 2017, e a necessidade de regulamentar o inciso II do art. 3º dessa lei complementar; as dificuldades envolvidas na efetiva delimitação da origem geográfica dos depósitos judiciais; e o exposto no Processo Administrativo n. 25259/2017,

RESOLVE:

Art. 1º Os municípios que estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios vencidos até 25 de março de 2015, poderão utilizar até 10% (dez por cento) do saldo de depósitos judiciais vinculados à comarca que integram, apurado na data de início da vigência da Lei Complementar estadual n. 706, de 29 de setembro de 2017, para o pagamento desses débitos.

§ 1º Ficam excluídos da base de cálculo prevista no *caput* deste artigo os depósitos judiciais:

I – vinculados a processos que tenham natureza alimentícia, que tramitem em varas de família e criminais e que se refiram a cumprimento de sentença e a execução de títulos extrajudiciais;

II – realizados em processos judiciais em que outras entidades públicas sejam parte (inciso I do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal); e

III – realizados para o pagamento de obrigações de pequeno valor – RPV.

§ 2º Na impossibilidade de identificação dos depósitos judiciais de que trata o § 1º deste artigo, o percentual referido no *caput* será reduzido para 9% (nove por cento).

Art. 2º O montante do saldo de depósitos judiciais passível de transferência para o pagamento de precatórios será rateado proporcionalmente entre os municípios que integram a comarca e que se enquadram nas disposições do art. 1º desta resolução, observado, para tanto, o número de habitantes de cada ente federado apurado no último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo único. Será transferida a totalidade do saldo de depósitos judiciais passível de utilização para o pagamento de precatórios nas hipóteses de:

I – a comarca ser constituída por um único município; e

II – apenas um único município integrante da comarca se enquadrar nas disposições do art. 1º desta resolução.

ANEXO III

Art. 3º Os saldos de depósitos judiciais não utilizados e os que se vinculam a comarcas cujos municípios não se enquadram nas disposições do art. 1º desta resolução permanecerão sob gestão do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, no Sistema de Depósitos Judiciais.

Art. 4º Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Des. Torres Marques
PRESIDENTE

ANEXO IV

Mandado de Segurança n. 4029145-97.2017.8.24.0000, do Tribunal de Justiça
Impetrante : Estado de Santa Catarina
Procurador : João dos Passos Martins Neto (OAB: 5959/SC) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Relator: Desembargador Rui Fortes

Vistos etc.

O Estado de Santa Catarina, por meio da petição de fls. 478-479, formulou pedido de reconsideração em relação à decisão que indeferiu a liminar, alegando que, não obstante as matérias suscitadas serem de alta indagação jurídica, demonstram a plausibilidade/probabilidade do direito apresentado, sem prejuízo de uma análise mais detida por ocasião do julgamento de mérito da ação mandamental.

Nesses termos, requer a concessão de liminar para assegurar a obtenção de certidão negativa de débitos de precatórios e a suspensão de eventual sequestro de valores, até que a questão seja submetida a debate no Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório.

Como é cediço, o **mandado** de **segurança** é instrumento processual destinado a "proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" (art. 1º da Lei n. 12.016/2009).

Na espécie, lendo atentamente a inicial do *mandamus* e o pedido de reconsideração, entendo que os argumentos apresentados pelo Estado são relevantes para fins de deferimento da liminar, ainda que de forma parcial, sobretudo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 99/2017,

publicada no último dia 15, a qual alterou a redação do art. 101 do ADCT, prevendo, no inciso II do § 2º, que os Estados podem utilizar, a partir de agora, até 15% (quinze por cento) dos depósitos judiciais para pagamento de precatórios.

Segundo elementos existentes nos autos, os 15% (quinze por cento) dos depósitos judiciais são suficientes para quitação integral dos precatórios de 2016 e 2017.

A tese de que referida emenda constitucional é autoaplicável, também é plausível, pois a regra prevista no § 2º do art. 105 do ADCT, em sua nova redação, a qual prevê que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de janeiro de 2018, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão nas respectivas leis o disposto no *caput* do art. 105, trata da compensação de crédito de precatório com dívidas fiscais junto aos entes públicos.

Portanto, a regra que prevê a utilização de até 15% (quinze por cento) dos depósitos judiciais para pagamento de precatórios, a meu sentir, é autoaplicável, mas pode comportar divergência no colegiado, razão pela qual merece um debate mais amplo por ocasião do julgamento de mérito.

De toda a sorte, a existência dessa fumaça do bom direito é suficiente, por si só, para o deferimento da medida de urgência, no mínimo para que o Estado tenha direito a uma “certidão positiva de regularidade no pagamento de precatórios”, com efeito de negativa, para que possa dar sequência na busca de crédito junto a instituições financeiras, provenientes de programas federais.

O *periculum in mora*, por sua vez, é candente, pois o Estado de Santa Catarina, a exemplo de outros entes da federação, passa por sérias dificuldades financeiras. A necessidade de desembolsar mais de R\$ 115 milhões para quitar os precatórios de 2016 e 2017, quando os 15% (quinze por cento) dos depósitos judiciais são, em tese, suficientes para o pagamento dos mesmos,

pode comprometer a prestação futura de serviços básicos do Estado, tais como saúde, educação e segurança pública.

Sem contar que eventual atraso na quitação dos precatórios de 2016 e 2017 impedirá a emissão de certidão de regularidade de pagamento, documento este indispensável para que o impetrante obtenha recursos provenientes de programas geridos pelo Banco do Brasil e BNDES, agravando ainda mais a situação financeira do Estado.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 472-477, a fim de deferir parcialmente a liminar, apenas para determinar que a autoridade impetrada expeça “certidão positiva de regularidade do pagamento de precatórios”, com efeito de negativa, no que se refere aos precatórios dos anos de 2016 e 2017, ficando a autoridade impetrada impedida de efetuar qualquer sequestro sobre valores do Estado até o julgamento da matéria pelo colegiado.

Comunique-se à autoridade impetrada, com urgência.

Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 472-477.

Após, retornem os autos ao Relator originário.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2017.

Desembargador Rui Fortes
Relator

ANEXO V

TERMO DE COMPROMISSO DO MUNICÍPIO DE _____/SC

Termo de compromisso que firma o Município de _____, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Estadual n. 706, de 29 de setembro de 2017.

O MUNICÍPIO DE _____, representando neste ato pelo seu PREFEITO, FULANDO DE TAL, em cumprimento ao disposto no artigo 7º da Lei Complementar Estadual n. 706, firma o presente TERMO DE COMPROMISSO perante o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, o Excelentíssimo Desembargador _____, para as seguintes obrigações:

I – se obriga a recompor o Fundo Garantidor, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a notificação do Tribunal de Justiça, caso o percentual de utilização dos depósitos judiciais alcance a importância superior a 10% (dez por cento) do saldo original dos depósitos, acrescidos pela remuneração que lhes é atribuída;

II – firma o compromisso de recompor as perdas financeiras do Tribunal de Justiça, conforme prescrito no artigo 6º da Lei Complementar n. 706/2017;

III – compromete-se a complementar o valor para pagamento dos precatórios a serem pagos no período de referência na hipótese de insuficiência dos valores transferidos.

No que condiz ao PLANO DE DEVOLUÇÃO DO DÉBITO, o Município apresenta o mesmo, no prazo de 120 (cento e vinte) meses, iniciando em 31 de janeiro de 2021, ou seja: 1/120; 1/119; 1/118/ 1/117; 1/116; 1/115; 1/114; 1/113; 1/112; 1/111; 1/110; 1/109; 1/108; 1/107; 1/106; 1/105; 1/104; 1/103; 1/102; 1/101; 1/100; 1/99; 1/98; 1/97; 1/96/; 1/95; 1/94; 1/93; 1/92; 1/91; 1/90; 1/89; 1/88; 1/87; 1/86; 1/85; 1/84; 1/83; 1/82; 1/80; 1/79; 1/78; 1/177; 1/76; 1/75; 1/74; 1/73; 1/72; 1/71; 1/70; 1/69; 1/68; 1/67; 1/66; 1/65; 1/64; 1/63; 1/62; 1/62; 1/61; 1/60; 1/59; 1/58; 1/57; 1/56;



ANEXO V

1/55; 1/54; 1/53; 1/52; 1/51; 1/50; 1/49; 1/48; 1/47; 1/46; 1/45; 1/44;
1/43; 1/42; 1/41; 1/40; 1/39; 1/38; 1/37; 1/36; 1/35; 1/34; 1/33; 1/32;
1/31; 1/30; 1/29; 1/28; 1/27; 1/26; 1/25; 1/24; 1/23; 1/22; 1/21; 1/20;
1/19; 1/18; 1/17; 1/16; 1/15; 1/14; 1/13; 1/12; 1/11; 1/10; 1/09; 1/08;
1/07; 1/06; 1/05; 1/04; 1/03; 1/02; 1/01, em parcelas mensais,
consecutivas e atualizadas na forma da LC n. 706/2017.

Florianópolis/SC, ____ de janeiro de 2018.

Fulano de tal

Prefeito de _____.

Depósitos Judiciais vinculados ao PJSC

ANEXO VI

COMARCA	SALDO - soma	
Capital	R\$	738.443.963,69
Blumenau	R\$	560.316.250,03
Joinville	R\$	394.763.173,47
Itajaí	R\$	225.063.636,79
São José	R\$	194.208.596,09
Balneário Camboriú	R\$	190.060.093,68
Lages	R\$	185.608.832,33
Criciúma	R\$	183.326.407,44
Chapecó	R\$	165.492.073,58
Tubarão	R\$	132.287.520,86
Capital - Bancário	R\$	110.014.816,43
Brusque	R\$	108.851.226,18
Palhoça	R\$	98.194.215,36
Rio do Sul	R\$	91.182.742,61
Jaraguá do Sul	R\$	89.639.281,40
Concórdia	R\$	87.842.585,18
Braço do Norte	R\$	78.870.470,52
Indaial	R\$	77.874.532,52
Xanxerê	R\$	72.047.511,22
Joaçaba	R\$	71.127.711,42
Capital - Eduardo Luz	R\$	67.917.463,71
Gaspar	R\$	59.044.812,62
São Bento do Sul	R\$	57.004.187,22
Canoinhas	R\$	49.332.126,75
Laguna	R\$	45.607.332,01
Videira	R\$	42.828.236,93
Caçador	R\$	40.923.143,34
Capital - Estreito	R\$	39.178.058,04
Tribunal de Justiça	R\$	39.057.729,34
Tijucas	R\$	38.092.821,94
Araranguá	R\$	37.622.944,31
Curitibanos	R\$	36.568.908,10
Urussanga	R\$	35.818.305,38
Tribunal de Justiça de Santa Catarina	R\$	34.548.773,19
Timbó	R\$	33.782.892,85
São Miguel do Oeste	R\$	33.675.233,49
Pomerode	R\$	33.449.356,24
Imbituba	R\$	31.940.902,71
Ituporanga	R\$	31.044.012,22
Guaramirim	R\$	30.429.479,41
Trombudo Central	R\$	30.384.673,52
Sombrio	R\$	30.042.287,37
Anita Garibaldi	R\$	27.208.409,07

São João Batista	R\$	26.905.970,05
Balneário Piçarras	R\$	24.906.294,98
Ibirama	R\$	24.586.592,86
Itapema	R\$	24.563.337,12
Navegantes	R\$	24.198.391,18
Meleiro	R\$	24.087.505,57
São Francisco do Sul	R\$	24.036.670,18
Biguaçu	R\$	22.963.958,97
Orleans	R\$	22.887.320,79
Taió	R\$	22.134.409,66
Porto União	R\$	21.730.015,92
Mafra	R\$	21.214.824,19
Campos Novos	R\$	21.160.643,12
Içara	R\$	20.134.914,11
Fraiburgo	R\$	19.900.495,63
Seara	R\$	18.618.384,66
Capivari de Baixo	R\$	18.208.827,32
São Joaquim	R\$	18.196.559,02
Rio do Oeste	R\$	17.982.393,78
Abelardo Luz	R\$	17.765.088,54
Itaiópolis	R\$	17.128.483,98
Pinhalzinho	R\$	16.865.257,44
Camboriú	R\$	15.227.397,06
Campo Belo do Sul	R\$	15.153.771,54
Turvo	R\$	13.876.203,52
Xaxim	R\$	13.675.680,32
Santa Cecília	R\$	13.624.283,49
Correia Pinto	R\$	13.497.055,84
Palmitos	R\$	13.326.413,81
Porto Belo	R\$	13.312.763,21
Tangará	R\$	13.237.569,45
Capinzal	R\$	13.081.180,87
Santo Amaro da Imperatriz	R\$	12.303.421,44
Presidente Getúlio	R\$	11.715.272,18
São Lourenço do Oeste	R\$	11.580.641,43
Jaguaruna	R\$	11.174.708,67
Papanduva	R\$	10.759.552,61
Dionísio Cerqueira	R\$	10.458.705,60
Otacílio Costa	R\$	10.327.425,05
Maravilha	R\$	9.996.684,03
Rio Negrinho	R\$	9.919.620,75
Santa Rosa do Sul	R\$	9.630.788,26
Capital - Distrital do Norte da Ilha	R\$	9.589.319,01
Ascurra	R\$	9.059.909,93
São Carlos	R\$	8.639.481,34
São José do Cedro	R\$	8.325.995,54

Forquilha	R\$	8.182.465,38
Garopaba	R\$	7.721.658,06
Barra Velha	R\$	7.620.489,92
Mondaí	R\$	6.527.068,37
Lauro Müller	R\$	6.415.735,93
Araquari	R\$	6.298.935,44
Ipumirim	R\$	6.276.344,04
Herval D'Oeste	R\$	6.255.044,80
Ponte Serrada	R\$	5.710.584,93
Catanduvas	R\$	5.704.029,95
Quilombo	R\$	5.702.626,56
Campo Erê	R\$	5.677.324,17
Garuva	R\$	5.600.259,39
Urubici	R\$	5.367.992,37
Lebon Régis	R\$	5.308.758,02
Armazém	R\$	5.290.999,17
Itapiranga	R\$	5.278.205,94
Itapoá	R\$	5.229.807,74
Bom Retiro	R\$	5.167.400,68
São Domingos	R\$	5.159.153,69
Descanso	R\$	4.500.209,07
Coronel Freitas	R\$	4.198.743,85
Rio do Campo	R\$	3.302.144,04
Anchieta	R\$	2.842.471,18
Cunha Porã	R\$	2.467.534,68
Imaruí	R\$	2.218.743,33
Itá	R\$	1.282.597,94
Modelo	R\$	1.216.593,88
Primeira Turma de Recursos - Capital	R\$	1.096.952,62
Quinta Turma de Recursos - Joinville	R\$	394.776,67
Terceira Turma de Recursos - Chapecó	R\$	305.332,37
Quarta Turma de Recursos - Criciúma	R\$	296.129,44
Sétima Turma de Recursos - Itajaí	R\$	148.861,70
Segunda Turma de Recursos - Blumenau	R\$	130.865,18
Sexta Turma de Recursos - Lages	R\$	124.882,37
Oitava Turma de Recursos - Capital	R\$	3.631,55
Total Geral	R\$	5.657.413.269,00
	18% R\$	1.018.334.388,42
	9% R\$	509.167.194,21

Dívida por entidade

Regime: Especial

Código	Nome	Valor
28856	Autarquia de Segurança, Trânsito e Transporte de Criciúma - ASTC	R\$ 488.986,50
12810	CIDASC - Cia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina	R\$ 1.095.062,53
12	Departamento Estadual de Infra-estrutura - DEINFRA	R\$ 254.403.669,71
80950	Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S/A - EPAGRI	R\$ 58.526,31
11	Estado de Santa Catarina	R\$ 1.982.930.527,89
28058	Fundação Catarinense de Cultura	R\$ 259.216,92
25137	Fundação Catarinense de Educação Especial	R\$ 29.651.803,06
13609	Fundação Cultural de Criciúma	R\$ 735.606,34
12564	Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - Fatma	R\$ 1.390.573,89
13534	Fundação Hospitalar Municipal de Correia Pinto	R\$ 171.195,42
25294	Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis	R\$ 3.242.347,12
88733	Fundação Promotora de Exposições, Feiras e Eventos Turísticos, Culturais e Esposições de Ituporanga	R\$ 63.671,43
12671	Hospital Bom Pastor	R\$ 120.691,50
14535	Hospital Municipal Dionísio Cerqueira	R\$ 595.914,63
17503	Hospital Municipal Henrique Lage	R\$ 233.873,83
35871	Hospital Municipal Monsenhor José Locks	R\$ 131.917,22
28715	Instituto de Metrologia de Santa Catarina - IMETRO/SC	R\$ 5.547.776,87
13	Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV	R\$ 261.254.302,77
17460	Instituto de Previdência do Município de Lages	R\$ 297.698,48
86870	Instituto de Previdência do Município de Otacílio Costa	R\$ 136.530,02
98075	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Biguaçu - PREVBIGUAÇU	R\$ 121.028,05
26419	Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI	R\$ 442.454,88
93527	Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIUMAPREV	R\$ 171.354,97
89535	IPREF - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis	R\$ 89.424,65
26606	IPIUF - Instituto Planejamento Urbano Florianópolis	R\$ 1.329.478,10
35824	Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC	R\$ 13.695,53
15	Município de Abelardo Luz	R\$ 1.140.388,49
22	Município de Alfredo Wagner	R\$ 69.155,27
24	Município de Anchieta	R\$ 1.234.678,33
32	Município de Araranguá	R\$ 42.278.944,87
40	Município de Balneário Arroio do Silva	R\$ 163.322,33
41	Município de Balneário Barra do Sul	R\$ 337.584,75
43	Município de Balneário Gaivota	R\$ 851.180,47
12882	Município de Balneário Piçarras	R\$ 1.094.801,34
50	Município de Biguaçu	R\$ 2.483.109,04
51	Município de Blumenau	R\$ 7.003.849,69

Código	Nome	Valor
62	Município de Brusque	R\$ 7.953.915,37
66	Município de Camboriú	R\$ 5.696.768,74
70	Município de Campo Erê	R\$ 1.932.318,49
73	Município de Canoinhas	R\$ 2.567.624,21
76	Município de Capivari de Baixo	R\$ 1.012.851,49
78	Município de Caxambu do Sul	R\$ 188.598,85
82	Município de Chapecó	R\$ 25.219.438,76
88	Município de Correia Pinto	R\$ 9.065.159,10
90	Município de Criciúma	R\$ 184.761.022,10
95	Município de Dionísio Cerqueira	R\$ 1.007.895,34
100	Município de Erval Velho	R\$ 1.556.904,05
104	Município de Florianópolis	R\$ 123.314.598,03
115	Município de Gravatal	R\$ 776.356,61
117	Município de Guaraciaba	R\$ 403.146,25
125	Município de Içara	R\$ 6.293.381,23
126	Município de Ilhota	R\$ 2.220.671,32
128	Município de Imbituba	R\$ 9.295.936,19
138	Município de Irati	R\$ 578.507,37
146	Município de Ituporanga	R\$ 3.138.659,89
148	Município de Jacinto Machado	R\$ 1.196.234,22
149	Município de Jaguaruna	R\$ 4.995.784,56
157	Município de Lages	R\$ 24.437.322,03
158	Município de Laguna	R\$ 302.757,22
161	Município de Lauro Müller	R\$ 5.986.164,52
162	Município de Lebon Régis	R\$ 676.912,79
170	Município de Major Vieira	R\$ 547.181,06
172	Município de Maravilha	R\$ 2.508.182,87
253	Município de Meleiro	R\$ 181.172,50
257	Município de Modelo	R\$ 160.191,53
259	Município de Monte Carlo	R\$ 965.724,69
262	Município de Morro da Fumaça	R\$ 3.673.533,07
274	Município de Orleans	R\$ 1.628.816,64
275	Município de Otacílio Costa	R\$ 2.645.907,05
278	Município de Ouro Verde	R\$ 539.405,37
294	Município de Pedras Grandes	R\$ 159.291,09
300	Município de Pinhalzinho	R\$ 1.088.324,51
314	Município de Ponte Serrada	R\$ 244.035,21
319	Município de Praia Grande	R\$ 1.289.254,27
323	Município de Presidente Getúlio	R\$ 387.475,21
339	Município de Romelândia	R\$ 1.485.096,20
344	Município de Santa Cecília	R\$ 4.116.626,58
378	Município de Santa Rosa do Sul	R\$ 300.394,33
389	Município de São Domingos	R\$ 529.369,90
391	Município de São Francisco do Sul	R\$ 9.605.884,76
392	Município de São João Batista	R\$ 1.061.446,59
397	Município de São Joaquim	R\$ 975.391,50
398	Município de São José	R\$ 30.289.030,00
401	Município de São José do Cerrito	R\$ 2.078.130,58

Código	Nome	Valor
402	Município de São Lourenço do Oeste	R\$ 5.074.836,19
416	Município de Siderópolis	R\$ 2.535.200,25
420	Município de Taió	R\$ 1.046.230,18
426	Município de Timbé do Sul	R\$ 1.111.123,79
431	Município de Três Barras	R\$ 2.188.884,76
436	Município de Tubarão	R\$ 33.519.439,38
443	Município de Urussanga	R\$ 35.304.321,45
451	Município de Xanxerê	R\$ 772.198,12
98561	São José Previdência	R\$ 45.967,34
97654	SEMASA- Secretaria Municipal de Águas e Saneamento Lages	R\$ 185.967,27
12585	Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC	R\$ 4.945.186,34
		Soma: R\$ 3.179.402.492,51

Total de registros : 95

ANEXO VIII

COMARCA	MUNICÍPIOS DA COMARCA	POPULAÇÃO	PRECATÓRIOS (10/2017)	TOTAL DEPÓSITOS	VALORES PASSÍVEIS DE LEVANTAMENTO (EC 94/2016 - 20%)	VALORES PASSÍVEIS DE LEVANTAMENTO (EC 99/2017 - 30%)	DIFERENÇA ENTRE EC94/2016 E EC99/2017
ABELARDO LUZ	ABELARDO LUZ	17.100					0,00
	IPUAÇU	6.798		18.539.067,53			-
	OURO VERDE	2.271	539.405,37		1.668.516,08	2.595.469,45	926.953,38
ANCHIETA	ANCHIETA	6.380	1.234.678,33	3.358.457,18	161.631,56	251.426,87	89.795,31
	ROMELÂNDIA	5.551	1.485.096,20		140.629,59	218.757,14	78.127,55
ANITA GARIBALDI	ANITA GARIBALDI	8.623					-
	CELSO RAMOS	2.771		27.982.388,06			-
	ABDON BATISTA	2.653					-
ARAQUARI	ARAQUARI	24.810		6.814.921,44			-
	BALENÁRIO BARRA DO SUL	8.430	337.584,75				-
ARARANGUÁ	ARARANGUÁ	61.310	42.278.944,87		2.988.467,38	4.648.727,03	1.660.259,65
	MARACAJÁ	6.404		38.396.923,30			-
	BALNEÁRIO ARROIO DO SILVA	9.586	163.322,33		467.255,72	726.842,23	259.586,51
ARMAZÉM	ARAMAZÉM	7.753					-
	SÃO MARTINHO	3.209		6.064.978,16			-
	GRAVATAL	10.635	776.356,61		545.848,03	849.096,94	303.248,91
ASCURRA	ASCURRA	7.412					-
	APIÚNA	9.600		9.833.888,92			-
	RODEIO	10.922					-
BALNEÁRIO CAMBORIÚ	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	108.089		190.318.086,68			-
BALNEÁRIO PIÇARRAS	BALNEÁRIO PIÇARRAS	17.078	1.094.801,34	25.422.280,98	2.288.005,29	3.559.119,34	1.271.114,05
	PENHA	25.141					-
BARRA VELHA	BARRA VELHA	22.386		8.136.475,92			-
	SÃO JOÃO DO ITAPERIÚ	3.435					-
BIGUAÇU	BIGUAÇU	58.206	2.604.137,09		2.136.414,42	3.323.311,32	1.186.896,90
	ANTONIO CARLOS	7.458		23.737.937,96			-
	GOVERNADOR CELSO RAMOS	12.999					-
BLUMENAU	BLUMENAU	309.011	7.003.849,69	560.574.243,03	50.451.681,87	78.480.394,02	28.028.712,15
BOM RETIRO	BOM RETIRO	8.942		5.683.386,68			-
	ALFREDO WAGNER	9.410	69.155,27		511.504,80	795.674,13	284.169,33
BRAÇO DO NORTE	BRAÇO DO NORTE	29.018					-
	GRÃO PARÁ	6.223		80.160.435,51			-
	RIO FORTUNA	4.446					-
	SANTA ROSA DE LIMA	2.065					-
	SÃO LUDGERO	10.993					-
BRUSQUE	BRUSQUE	105.503	7.953.915,37		9.866.268,47	15.347.528,72	5.481.260,26
	BOTUVERÁ	4.468		109.625.205,17			-
	GUABIRUBA	18.430					-
	CAÇADOR	70.762					-

ANEXO VIII

COMARCA	MUNICÍPIOS DA COMARCA	POPULAÇÃO	PRECATÓRIOS (10/2017)	TOTAL DEPÓSITOS	VALORES PASSÍVEIS DE LEVANTAMENTO (EC 94/2016 - 20%)	VALORES PASSÍVEIS DE LEVANTAMENTO (EC 99/2017 - 30%)	DIFERENÇA ENTRE EC94/2016 E EC99/2017
CAÇADOR	RIO DAS ANTAS	6.143		41.955.115,33			-
	CALMON	3.387					-
	MACIEIRA	1.826					-
CAMBORIU	CAMBORIU	62.361	5.696.768,74	15.485.390,06	1.393.685,11	2.167.954,61	774.269,50
CAMPO BELO DO SUL	CAMPO BELO DO SUL	7.483		15.927.750,53			-
	CERRO NEGRO	3.581					-
	CAPÃO ALTO	2.753					-
CAMPO ERÊ	CAMPO ERÊ	9.370	1.932.318,49	6.709.296,16	603.836,65	939.301,46	335.464,81
	SALTINHO	3.961					-
	SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO	2.896					-
	SÃO BERNARDINO	2.677					-
CAMPOS NOVOS	CAMPOS NOVOS	32.824		22.192.615,11			-
	VARGEM	2.808					-
	ZORTEA	2.991					-
	BRUNOPOLIS	2.850					-
CANOINHAS	CANOINHAS	52.765	2.567.624,21	50.364.098,74	3.051.708,50	4.747.102,11	1.695.393,61
	MAJOR VIEIRA	7.479	547.181,06		432.554,30	672.862,25	240.307,95
	TRES BARRAS	18.129	2.188.884,76		1.048.506,08	1.631.009,46	582.503,38
	BELA VISTA DO TOLDO	6.004					-
CAPINZAL	CAPINZAL	20.769		14.371.145,86			-
	IPIRA	4.752					-
	LACERDOPOLIS	2.199					-
	OURO	7.372					-
	PIRATUBA	4.786					-
CAPIVARI DE BAIXO	CAPIVARI DE BAIXO	21.674	1.012.851,49	18.466.820,32	1.662.013,83	2.585.354,84	923.341,02
CATANDUVAS	CATANDUVAS	9.555		6.478.008,94			-
	JABORA	4.041					-
	BARGEM BONITA	4.793					-
CHAPECÓ	CHAPECÓ	183.530	25.661.893,64	167.040.031,57	14.680.762,20	22.836.741,21	8.155.979,00
	CAXAMBU DO SUL	4.411	188.598,85		352.840,64	548.863,21	196.022,58
	NOVA ITAPERABA	4.267					-
	GUATAMBU	4.679					-
	PLANALTO ALEGRE	2.654					-
	ENTRE RIOS	3.018					-
CONCÓRDIA	CONCÓRDIA	68.621		89.132.550,17			-
	IRANI	9.531					-
	PERITIBA	2.988					-
	PRESIDENTE CASTELLO BRANCO	1.725					-
	ALTO BELA VISTA	2.005					-

ANEXO VIII

COMARCA	MUNICÍPIOS DA COMARCA	POPULAÇÃO	PRECATÓRIOS (10/2017)	TOTAL DEPÓSITOS	VALORES PASSÍVEIS DE LEVANTAMENTO (EC 94/2016 - 20%)	VALORES PASSÍVEIS DE LEVANTAMENTO (EC 99/2017 - 30%)	DIFERENÇA ENTRE EC94/2016 E EC99/2017
CORONEL FREITAS	CORONEL FREITAS	10.213					-
	UNIÃO DO OESTE	2.910		5.230.715,84			-
	AGUAS FRIAS	2.424					-
	JARDINÓPOLIS	1.766					-
CORREIA PINTO	CORREIA PINTO	14.785	9.236.354,52	14.013.041,84	1.261.173,77	1.961.825,86	700.652,09
	PONTE ALTA	4.894					-
CRICIÚMA	CRICIÚMA	192.308	185.421.363,57		15.541.792,30	24.176.121,36	8.634.329,06
	SIDERÓPOLIS	12.998	2.535.200,25	184.358.379,43	1.050.461,84	1.634.051,76	583.589,91
	NOVA VENEZA	13.309					-
	TREVISÓ	3.527					-
CUNHA PORÃ	CUNHA PORÃ	10.613		2.725.527,68			-
CURITIBANOS	CURITIBANOS	37.748					-
	PONTE ALTA DO NORTE	3.303		37.600.880,09			-
	SÃO CRISTÓVÃO DO SUL	5.012					-
	FREI ROGÉRIO	2.474					-
DESCANSO	DESCANSO	8.634					-
	BELMONTE	2.635		5.274.188,06			-
	SANTA HELENA	2.382					-
DIONÍSIO CERQUEIRA	DIONÍSIO CERQUEIRA	14.811	1.007.895,34	10.974.691,60	987.722,24	1.536.456,82	548.734,58
	PALMA SOLA	7.765					-
FLORIANÓPOLIS	FLORIANÓPOLIS	421.240	127.975.847,90	965.401.613,90	86.886.145,25	135.156.225,95	48.270.080,69
FORQUILHINHA	FORQUILHINHA	22.548		8.440.458,38			-
FRAIBURGO	FRAIBURGO	34.553		20.416.481,63			-
	MONTE CARLO	9.312	965.724,69		1.837.483,35	2.858.307,43	1.020.824,08
GAROPABA	GAROPABA	18.138		1.237.644,06			-
	PAULO LOPES	6.692					-
GARUVA	GARUVA	14.761		5.858.252,39			-
GASPAR	GASPAR	57.981		59.560.798,62			-
	ILHOTA	12.355	2.220.671,32		5.360.471,88	8.338.511,81	2.978.039,93
GUARAMIRIM	GUARAMIRIM	35.172					-
	MASSARANDUBA	14.674		31.203.458,40			-
	SCHOROEDER	15.316					-
HERVAL D OESTE	HERVAL D OESTE	21.239		6.771.030,80			-
	ERVAL VELHO	4.352	1.556.904,05		609.392,77	947.944,31	338.551,54
IBIRAMA	IBIRAMA	17.330		25.102.578,86			-
	JOSÉ BOITEUX	4.721					-
IÇARA	IÇARA	58.833	6.293.381,23	20.650.900,11	1.858.581,01	2.891.126,01	1.032.545,01
	BALNEÁRIO RINCÃO	0					-
IMARUÍ	IMARUÍ	11.672		2.476.736,33			-

ANEXO VIII

COMARCA	MUNICÍPIOS DA COMARCA	POPULAÇÃO	PRECATÓRIOS (10/2017)	TOTAL DEPÓSITOS	VALORES PASSÍVEIS DE LEVANTAMENTO (EC 94/2016 - 20%)	VALORES PASSÍVEIS DE LEVANTAMENTO (EC 99/2017 - 30%)	DIFERENÇA ENTRE EC94/2016 E EC99/2017
IMBITUBA	IMBITUBA	40.170	9.295.936,19	32.198.895,71	2.897.900,61	4.507.845,40	1.609.944,79
INDAIAL	INDAIAL	54.854		78.132.525,52			-
IPUMIRIM	IPUMIRIM	7.220		7.050.323,03			-
	LINDOIA DO SUL	4.642					-
	ARABUTA	4.193					-
ITÁ	ITA	6.426		1.798.583,94			-
	PAIAL	1.763					-
ITAIOPOLIS	ITAIOPOLIS	20.301		17.386.476,98			-
ITAJAÍ	ITAJAÍ	183.373		225.321.629,79			-
ITAPEMA	ITAPEMA	45.797		24.821.330,12			-
ITAPIRANGA	ITAPIRANGA	15.409		6.052.184,93			-
	TUNÁPOLIS	4.633					-
	SÃO JOÃO DO OESTE	6.036					-
ITAPOÁ	ITAPOÁ	14.763					-
ITUPORANGA	ITUPORANGA	22.250	3.202.331,32	32.849.963,21	2.956.496,69	4.598.994,85	1.642.498,16
	LEOBERTO LEAL	3.365					-
	ATALANTA	3.300					-
	IMBUIA	5.707					-
	PETROLANDIA	6.131					-
	VIDAL RAMOS	6.290					-
	CHAPADÃO DO LAGEADO	2.762					-
JAGUARUNA	JAGUARUNA	17.290	4.995.784,56	6.052.184,93	544.696,64	847.305,89	302.609,25
	TREZE DE MAIO	6.876					-
	SANGÃO	10.400					-
JARAGUÁ DO SUL	JARAGUÁ DO SUL	143.123		90.155.267,40			-
	CORUPA	13.852					-
JOAÇABA	JOAÇABA	27.020		72.417.676,41			-
	AGUA DOCE	6.961					-
	IBICARE	3.373					-
	TREZE TILIAS	6.341					-
	LUZERNA	5.600					-
JOINVILLE	JOINVILLE	515.288		395.021.166,47			-
LAGES	LAGES	156.727	24.920.987,78	186.640.804,32	15.859.330,12	24.670.069,08	8.810.738,96
	SÃO JOSÉ DO CERRITO	9.273	2.078.130,58				521.301,26
	PAINEL	2.353					-
	BOCAINA DO SUL	3.290					-
LAGUNA	LAGUNA	51.562	302.757,22	46.123.318,01	4.151.098,62	6.457.264,52	2.306.165,90
	PESCARIA BRAVA	0					-
LAURO MULLER	LAURO MULLER	14.367	5.986.164,52	6.673.728,93	600.635,60	934.322,05	333.686,45

ANEXO VIII

COMARCA	MUNICÍPIOS DA COMARCA	POPULAÇÃO	PRECATÓRIOS (10/2017)	TOTAL DEPÓSITOS	VALORES PASSÍVEIS DE LEVANTAMENTO (EC 94/2016 - 20%)	VALORES PASSÍVEIS DE LEVANTAMENTO (EC 99/2017 - 30%)	DIFERENÇA ENTRE EC94/2016 E EC99/2017
LEBON RÉGIS	LEBON RÉGIS	11.838	676.912,79	5.566.751,02	501.007,59	779.345,14	278.337,55
MAFRA	MAFRA	52.912					-
MARAVILHA	MARAVILHA	22.101	2.508.182,87	11.286.649,02	1.015.798,41	1.580.130,86	564.332,45
	IRACEMINHA	4.253					-
	SÃO MIGUEL DA BOA VISTA	1.904					-
	FLOR DO SERTÃO	1.588					-
	TIGRINHOS	1.757					-
MELEIRO	MELEIRO	7.000	181.172,50	24.603.491,57	2.214.314,24	3.444.488,82	1.230.174,58
	MORRO GRANDE	2.890					-
MODELO	MODELO	4.045	160.191,53	2.248.565,87	202.370,93	314.799,22	112.428,29
	SERRA ALTA	3.285					-
	SUL BRASIL	2.766					-
	BOM JESUS DO OESTE	2.132					-
MONDAÍ	MONDAÍ	10.231		7.301.047,36			-
	IPORA DO OESTE	8.409					-
	RIQUEZA	4.838					-
NAVEGANTES	NAVEGANTES	60.556		24.714.377,18			-
	LUIZ ALVES	10.438					-
ORLEANS	ORLEANS	21.393	1.628.816,64	23.145.313,79	2.083.078,24	3.240.343,93	1.157.265,69
OTACÍLIO COSTA	OTACÍLIO COSTA	16.337	2.782.437,07	10.843.411,05	975.906,99	1.518.077,55	542.170,55
	PALMEIRA	2.373					-
PALHOÇA	PALHOÇA	137.334					-
PALMITOS	PALMITOS	16.020		13.842.399,81			-
	CAIBI	6.219					-
PAPANDUVA	PAPANDUVA	17.928		11.275.538,61			-
	MONTE CASTELO	8.346					-
PINHALZINHO	PINHALZINHO	16.332	1.088.324,51	17.639.236,43	1.587.531,28	2.469.493,10	881.961,82
	NOVA ERECHIN	4.275					-
	SAUDADES	9.016					-
POMERODE	POMERODE	27.759					-
PONTE SERRADA	PONTE SERRADA	11.031	244.035,21	6.484.563,92	583.610,75	907.838,95	324.228,20
	VARGEÃO	3.532					-
	PASSOS MAIA	4.425					-
PORTO BELO	PORTO BELO	16.083		13.828.749,21			-
	BOMBINHAS	14.293					-
PORTO UNIÃO	PORTO UNIÃO	33.493		22.503.994,91			-
	IRINEOPOLIS	10.448					-
	MATOS COSTA	2.839					-
	PRESIDENTE GETÚLIO	14.887	387.475,21		1.147.251,98	1.784.614,18	637.362,21

ANEXO VIII

COMARCA	MUNICÍPIOS DA COMARCA	POPULAÇÃO	PRECATÓRIOS (10/2017)	TOTAL DEPÓSITOS	VALORES PASSÍVEIS DE LEVANTAMENTO (EC 94/2016 - 20%)	VALORES PASSÍVEIS DE LEVANTAMENTO (EC 99/2017 - 30%)	DIFERENÇA ENTRE EC94/2016 E EC99/2017
PRESIDENTE GETÚLIO	DONA EMMA	3.721		12.747.244,17			-
	VITOR MEIRELES	5.207					-
	WITMARSUM	3.600					-
QUILOMBO	QUILOMBO	10.248	578.507,37	6.734.598,55	606.113,87	942.843,80	-
	FORMOSA DO SUL	2.601					-
	IRATI	2.096					336.729,93
	SANTIAGO DO SUL	1.465					-
RIO DO CAMPO	RIO DO CAMPO	6.192		3.818.130,04			-
	SANTA TEREZINHA	8.767					-
RIO DO OESTE	RIO DO OESTE	7.090		18.498.379,78			-
	LAURENTINO	6.004					-
RIO DO SUL	RIO DO SUL	61.198		92.472.707,60			-
	AGRONOMICA	4.904					-
	AURORA	5.549					-
	LONTRAS	10.244					-
	PRESIDENTE NEREU	2.284					-
RIO NEGRINHO	RIO NEGRINHO	39.846		10.177.613,75			-
SANTA CECÍLIA	SANTA CECÍLIA	15.757	4.116.626,58	14.140.269,49	1.272.624,25	1.979.637,73	707.013,47
	TIMBO GRANDE	7.167					-
SANTA ROSA DO SUL	SANTA ROSA DO SUL	8.054	300.394,33	10.662.760,25	504.471,54 455.176,89	784.733,50 708.052,94	280.261,96
	PRAIA GRANDE	7.267	1.289.254,27				252.876,05
	SÃO JOÃO DO SUL	7.002					-
	PASSO DE TORRES	6.627					-
SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	19.823		13.851.379,43			-
	AGUAS MORNAS	5.548					-
	ANITÁPOLIS	3.214					-
	RANCHO QUEIMADO	2.748					-
	SÃO BONIFÁCIO	3.008					-
	ANGELINA	5.250					-
SÃO BENTO DO SUL	SÃO BENTO DO SUL	74.801		57.520.173,22			-
	CAMPO ALEGRE	11.748					-
SÃO CARLOS	SÃO CARLOS	10.291		9.413.460,33			-
	AGUAS DE CHAPECÓ	6.110					-
	CUNHATAÍ	1.882					-
SÃO DOMINGOS	SÃO DOMINGOS	9.491	529.369,90	5.933.132,68	533.981,94	830.638,58	296.656,63
	GALVÃO	3.472					-
	CORONEL MARTINS	2.458					-
SÃO FRANCISCO DO SUL	SÃO FRANCISCO DO SUL	42.520	9.605.884,76	24.294.663,18	2.186.519,69	3.401.252,84	1.214.733,16

ANEXO VIII

COMARCA	MUNICÍPIOS DA COMARCA	POPULAÇÃO	PRECATÓRIOS (10/2017)	TOTAL DEPÓSITOS	VALORES PASSÍVEIS DE LEVANTAMENTO (EC 94/2016 - 20%)	VALORES PASSÍVEIS DE LEVANTAMENTO (EC 99/2017 - 30%)	DIFERENÇA ENTRE EC94/2016 E EC99/2017
SÃO JOÃO BATISTA	SÃO JOÃO BATISTA	26.260	1.061.446,59	27.679.949,04	2.491.195,41	3.875.192,87	1.383.997,45
	MAJOR GERCINO	3.279					-
	NOVA TRENTO	12.190					-
SÃO JOAQUIM	SÃO JOAQUIM	24.812	975.391,50	18.970.538,01	1.707.348,42	2.655.875,32	948.526,90
	BOM JARDIM DA SERRA	4.395					-
	URUPEMA	2.482					-
SÃO JOSÉ	SÃO JOSÉ	209.804	30.334.997,34	194.724.582,09	17.140.897,59	26.663.618,47	9.522.720,88
	São Pedro de Alcântara	4.704	1.140.388,49				213.508,22
SÃO JOSÉ DO CEDRO	SÃO JOSÉ DO CEDRO	13.684		9.099.974,53			-
	GUARUJA DO SUL	4.908					-
	PRINCESA	2.758					-
SÃO LOURENÇO DO OESTE	SÃO LOURENÇO DO OESTE	21.792	5.074.836,19	12.354.620,42	1.111.915,84	1.729.646,86	617.731,02
	NOVO HORIZONTE	2.750					-
	JUPIA	2.148					-
SÃO MIGUEL DO OESTE	SÃO MIGUEL DO OESTE	36.306		34.965.198,48	3.146.867,86	4.895.127,79	-
	GUARACIABA	10.498	403.146,25				1.748.259,92
	PARAÍSO	4.080					-
	BANDEIRANTE	2.906					-
	BARRA BONITA	1.878					-
SEARA	SEARA	16.936		19.392.363,65			-
	XAVANTINA	4.142					-
	ARVOREDO	2.260					-
SOMBRIÓ	SOMBRIÓ	26.613		30.558.273,37	2.750.244,60	4.278.158,27	-
	BALENÁRIO GAIVOTA	8.234	851.180,47				1.527.913,67
TAIO	TAIO	17.260	1.046.230,18	22.908.388,65	2.061.754,98	3.207.174,41	1.145.419,43
	SALETE	7.370					-
	MIRIM DOCE	2.513					-
TANGARÁ	TANGARÁ	8.674		14.011.548,44			-
	PINHEIRO PRETO	3.147					-
	IBIAM	1.945					-
TIJUCAS	TIJUCAS	30.960		38.608.807,94			-
	CANELINHA	10.603					-
TIMBO	TIMBO	36.774		34.814.864,84			-
	BENEDITO NOVO	10.336					-
	DOUTOR PEDRINHO	3.604					-
	RIO DOS CEDROS	10.284					-
TROMBUDO CENTRAL	TROMBUDO CENTRAL	6.553		31.416.645,51			-
	AGROLÂNDIA	9.323					-
	POUSO REDONDO	14.810					-

ANEXO VIII

COMARCA	MUNICÍPIOS DA COMARCA	POPULAÇÃO	PRECATÓRIOS (10/2017)	TOTAL DEPÓSITOS	VALORES PASSÍVEIS DE LEVANTAMENTO (EC 94/2016 - 20%)	VALORES PASSÍVEIS DE LEVANTAMENTO (EC 99/2017 - 30%)	DIFERENÇA ENTRE EC94/2016 E EC99/2017
	BRAÇO DO TROMBUDO	3.457					-
TUBARÃO	TUBARÃO	97.235	33.519.439,38	132.803.506,86	11.467.934,41	17.839.009,08	6.371.074,67
	PEDRAS GRANDES	4.107	159.291,09		484.381,21	753.481,88	269.100,67
TURVO	TURVO	11.854		14.908.175,51			-
	JACINTO MACHADO	10.609	1.196.234,22		894.293,84	1.391.123,75	496.829,91
	TIMBE DO SUL	5.308	1.111.123,79		447.441,96	696.020,82	248.578,86
	ERMO	2.050					-
URUBICI	URUBICI	10.699		5.883.978,37			-
	RIO RUFINO	2.436					-
URUSSANGA	URUSSANGA	20.223	35.304.321,45	36.592.284,37	1.832.251,75	2.850.169,40	1.017.917,64
	MORRO DA FUMAÇA	16.126	3.673.533,07		1.461.053,84	2.272.750,42	811.696,58
	COCAL DO SUL	15.159					-
VIDEIRA	VIDEIRA	47.188		43.860.208,92			-
	ARROIO TRINTA	3.502					-
	SALTO VELOSO	4.301					-
	IOMERE	2.739					-
XANXERÊ	XANXERÊ	44.128	772.198,12	72.821.490,21	6.553.934,12	10.195.008,63	3.641.074,51
	FAXINAL DOS GUEDES	10.661					-
	BOM JESUS	2.526					-
XAXIM	XAXIM	25.713		14.707.652,31			-
	MAREMA	2.203					-
	LAJEADO GRANDE	1.490					-
	ENTRE RIOS	3018					-